



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2014

Responsável: Luiz Galvão da Silva

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Rodrigo Lima Maia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00203/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04430/15 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00028/17 e no Acórdão APL-TC-00148/17, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **Parecer Contrário** a aprovação da prestação de contas de Governo; **julgar irregulares** as contas de gestão; **imputar débito** ao citado gestor, no valor de R\$ 311.418,26 o equivalente a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69); locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67); **aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 9.856,70, correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também, ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis; **determinar** que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150/14 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente, e **recomendar** à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

2. DAR-LHE provimento para:

a. CONSIDERAR reduzido o valor das despesas consideradas como não licitadas para **R\$ 681.688,48**, como também, afastar o montante imputado ao gestor no valor de **R\$ 311.418,26**, referente à aquisição de material de limpeza locação de horas máquinas do trator tipo esteira; locação de caminhão aberto locação de carro PIPA e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados. Considerar ainda alterado o valor das contribuições previdenciárias do empregador para: RGPS - **R\$ 220.464,54** e RPPS – **R\$ 436.745,00**;

b. DESCONSTITUIR o PARECER PPL – TC – 00028/17 e o ACÓRDÃO APL – TC – 00148/17;

c. JULGAR regular com ressalva as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;

d. APLICAR multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 64,64 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

e. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis;

f. DETERMINAR que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente;

g. RECOMENDAR à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04430/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Galvão da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.906 habitantes, sendo 4.400 habitantes urbanos e 5.519 habitantes rurais, correspondendo a 44,36% e 55,64% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 517/2013, de 07 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 36.712.127,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.342.671,54, representando 49,96% de sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 19.353.000,10, atingindo 52,72% de sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 840.493,60, correspondendo a 4,34% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 810.832,02;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,08%;
8. a aplicação das receitas de impostos, inclusive transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 23,40%;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
11. o exercício analisado apresentou registros de denúncias e houve diligência in loco no período de 11 a 15 de abril de 2016.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata de desvio de bens e/ou recursos públicos que totalizou R\$ 182.225,25, mantendo-se as demais, pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.010.328,56.

A defesa informou que o valor é referente, em sua maioria, às despesas que ficaram em Restos a Pagar que tiveram que ser contabilizados em observância ao princípio da competência enquanto que a receita só é contabilizada pelo regime de caixa. Alegou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

existência de saldo do exercício anterior no montante de R\$ 818.185,44, que somado à receita do exercício constitui disponibilidade financeira e conseqüentemente orçamentária.

A Auditoria argumentou que o regime diferenciado entre receita e despesa, disposto na Lei 4.320/64, não impede o cumprimento das exigências previstas na LRF e que o gestor deveria perseguir o equilíbrio das contas públicas partindo de um planejamento coerente com a capacidade financeira do município.

2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 5.355.129,64.

Alegou o defendente que a indisponibilidade financeira advém de saldo de restos a pagar do exercício anterior, no montante de R\$ 1.056.246,19, acrescentado a esse fato de que o exercício financeiro em questão não é o último do atual gestor, a falha não pode prosperar.

A Unidade Técnica assim entendeu: os argumentos da defesa são inconsistentes: primeiro, porque o déficit é relevante, pois representa, aproximadamente, 29,19% da receita orçamentária total; segundo, porque não foi demonstrado o cumprimento de uma exigência essencial constante no §1º do art. 1º da LRF, qual seja: **ação planejada e transparente** e, por fim, não foi utilizado o instrumento essencial pra prevenir riscos e corrigir desvios que é o instituto da **limitação de empenhos** consagrado no art. 9º da LRF.

1) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação;

Nesse caso o gestor reconheceu a falha afirmando que tomou as medidas necessárias para regularizar os valores registrados extraordinariamente na conta "pagamento indevido (PMJ)", com a abertura de processos administrativos.

A Auditoria, por sua vez, ressaltou que a regularização citada pelo gestor não esclareceu ou comprovou a ausência de transparência em relação à operação contábil relativa ao pagamento indevido registrado no sistema extra-orçamentário que totalizou uma diferença no valor de R\$ 47.176,23.

2) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 1.260.074,31.

Nesse item, a Auditoria após analisar item por item das despesas consideradas como não licitadas, considerou como elidida a eiva relativa ao fornecimento de gêneros alimentícios, baixando o valor considerado como não licitado para **R\$ 1.176.138,05**.

3) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos mais as transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino (24,03%).

Nesse ponto, a Auditoria rebateu os argumentos do defendente para os seguintes pontos: a) deduzir da base de cálculo as receitas provenientes da complementação da União na sua totalidade quando o correto a ser deduzido, para fins de elaboração do cálculo técnico de acordo com o art. 5º, §2º, da Lei nº 11.494/07, é de até 70% da complementação da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

devendo ser incluído nas aplicações em MDE o montante de 30% da complementação da União. Esse argumento foi rechaçado com base no Manual de Demonstrativo Fiscal, aprovado pela Portaria STN 407/11; b) despesas pagas com recursos de impostos em outras contas correntes, tais como: PEJA, FNDE, PNATE, DNCOS, classificadas como MDE. A Auditoria não acatou os valores apresentados pela defesa por dois motivos: primeiro não foram apresentadas provas documentais que os recursos ali depositados são provenientes de impostos e depois as contas movimentam recursos não pertencentes a impostos. c) no tocante ao questionamento, para os ajustes do saldo de recursos de impostos e transferências em 31/12/2014 corresponder a R\$ 63.252,18, a Auditoria registra que havia restos a pagar do exercício de 2013, já considerados como aplicações na MDE, e que R\$ 56.164,89 restou como não pagos ao final de 2014, comprometendo parte do saldo financeiro no final do exercício, o que motivou a Auditoria a proceder tal ajuste. Sendo assim, **apenas o valor de R\$ 7.087,29** (R\$ 63.252,18 – R\$ 56.164,89) pode ser considerado como saldo disponível em dezembro de 2014. d) quanto à solicitação do defendente para que sejam retirados da base de cálculo da aplicação da MDE os valores pagos com precatórios **não pode prosperar**. Analisando a matéria do ponto de vista legal, a base de cálculo para aplicação anual mínima em Educação, por parte dos entes municipais, deve ser considerado o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, não havendo no texto constitucional qualquer disposição expressa ou lacuna capaz de amparar o pleito que aqui se apresenta.

- 4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pela Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,08%).**
- 5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pela Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,25%).**

Mantidos pela ausência de pronunciamento por parte do gestor.

- 6) Emissão de empenhos em elemento de despesas incorreto.**

Essa falha trata de erro material na contabilização de gastos com pessoal que foi registrado como outros serviços de terceiros – pessoa física.

- 7) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**

Nesse ponto, restou configurado que quanto aos procedimentos relacionados à DESPESA, no tocante a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, a informação encontra-se disponibilizada de forma parcial e o conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito "tempo real".

- 10) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.035.155,93.**
- 11) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 158.416,09.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

O Interessado não se pronunciou sobre os respectivos assuntos.

12) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 221.371,34.

A defesa alegou que a Auditoria, ao realizar a estimativa da base de cálculo dos valores devidos ao RGPS, adicionou as despesas no valor de R\$ 735.431,92, contudo, não expôs a que se referiria esse valor e que todas as despesas foram contabilizadas com base na escrituração dos atos e fatos da Entidade.

A Auditoria rebateu os fatos, indagando que o montante reclamado pela defesa está explicitado nos itens 11 e 13 do seu relatório inicial e que o apontamento estaria amparado pela Lei 4.320/64.

12) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 52.150,93.

A defesa alegou que as multas e juros debitadas na conta do FPM são decorrentes de insuficiência financeira momentânea pela qual passou o Município de Juru durante o exercício de 2014, o que ocasionou a realização dos pagamentos fora do prazo legal.

A Auditoria não acatou os fatos indagando que o pagamento de multa e juros implica numa gestão ruínosa de recursos públicos, onerando o Erário com esses encargos adicionais.

13) Descumprimento de legislação municipal.

Trata-se da Lei nº 527/2014, que autorizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPSEJ.

14) Não cumprimento de decisões proferidas por esse Tribunal de Contas.

Não houve pronunciamento sobre as questões levantadas.

15) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos no valor de R\$ 341.502,13.

Nesse item, o defendente assim se posicionou "Em que pese a Douta Auditoria arguir que não existe autorização por parte da Prefeitura para sublocação dos veículos, a defesa demonstra nesta oportunidade que a sublocação solicitada pela Empresa é devidamente autorizada por autoridade competente, fato este demonstrado na documentação encartada a defesa. Não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de irregularidades na execução dos contratos".

A Auditoria rebateu os fatos demonstrando que a cláusula nona, letra "f" dos Contratos referente à dispensa de licitação nº 002/2014 e dos pregões presenciais de nº 016/2016 e 018/2016, assim estavam expressos "não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento sem o conhecimento e a devida autorização expressa do contratante". Ante o exposto, manteve como irregulares as despesas realizadas pela empresa Barros e Barreto prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

de serviços LTDA., uma vez que os serviços foram sublocados a terceiros sem permissão contratual.

16) Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 311.418,26.

A defesa apresentou suas alegações dessa maneira:

a) Com relação à despesa com aquisição de material de limpeza para o Hospital Municipal Isaura Pires do Carmo, o defendente acosta aos autos, o controle de estoque, comprovando assim, a regularidade da despesa.

b) No tocante a despesa com a locação do veículo tipo trator esteira, a defesa acosta a comprovação da prestação dos serviços, bem como a nota fiscal dos dois tratores utilizados.

c) Com relação à despesa realizada com a locação de um veículo tipo PIPA, contratado com a empresa Barros e Barreto, a defesa esclarece que a respectiva contratação já foi abordada no item correspondente, e conforme já demonstrado a despesa está resguardada pelo Termo Aditivo acostado nesta defesa.

d) Com relação à despesa na contratação de um veículo PIPA, com base na Dispensa nº 01/2014, tendo como credor o Sr. João Batista Feitosa, a respectiva contratação está acobertada pelo Termo Aditivo resguardando a referida despesa.

e) No tocante à despesa com o veículo do tipo Caminhão aberto, segue comprovação da despesa.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados por entender que as despesas correspondentes foram realizadas sem comprovação efetiva de suas realizações ou sem permissão contratual para atendê-las.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00246/17, onde opina pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Juru, relativas ao exercício de 2014;

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luiz Galvão da Silva, em face das seguintes irregularidades apuradas pela ilustre Auditoria e no valor a cada uma correspondente: a) despesa insuficientemente comprovada com locação de horas/máquina com veículo do tipo trator de esteira; despesas irregulares com serviços de manutenção corretiva e preventiva e aquisição de pneus para alguns veículos locados; despesa irregular com locação de veículo tipo caminhão aberto; despesa irregular com locação de um veículo tipo PIPA e despesa irregular com a contratação de um veículo, tipo caminhão PIPA, incluindo motorista;

e) APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

- f) DETERMINAÇÃO, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO, AO PREFEITO MUNICIPAL DE JURU, para fins de adotar as medidas necessárias no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura e prestar os esclarecimentos solicitados pela ilustre Auditoria, à luz do consignado no Relatório Inicial do referido Órgão de Instrução desta Corte, com posterior comprovação perante este Tribunal, conferindo, assim, cumprimento ao determinado no item 7 do Acórdão APL TC Nº 347/2014, proferido no Processo TC Nº 4100/11;
- g) COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- h) ENVIO à Receita Federal do Brasil dos dados da Empresa "Barros & Barreto Prestação de Serviços LTDA., CNPJ 10.553.823/0001-06, com sede no Município de Triunfo – PE, tendo em vista os fortes indícios de que a citada empresa seja irregular, à luz do que se observa na documentação encartada nos autos, tais como: a multiplicidade de atividades constante como objetivos da citada empresa e os fortes indícios de que o balanço patrimonial apresentado junto a documentação, seja "fabricado", para fins de verificação da idoneidade e regularidade fiscal da referida Empresa;
- i) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- j) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente.

Na sessão do dia 29 de março de 2017, o Tribunal Pleno decidiu emitir **Parecer PPL-TC 00028/17 Contrário** a aprovação da prestação de contas de Governo do Sr. Luiz Galvão da Silva e através do Acórdão APL-TC-00748/17, **julgar irregulares** as contas de Gestão do citado gestor; **imputar débito** ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 311.418,26, equivalentes a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69); locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67); **aplicar multa** pessoal ao mencionado gestor, no montante de R\$ 9.856,70, correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também, ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis; **determinar** que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150/14 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente, e **recomendar** à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

Não conformado com o teor das decisões, o Sr. Luiz Galvão da Silva interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fossem reconsideradas as irregularidades que ensejaram a reprovação de suas contas.

A Auditoria ao analisar a peça recursal se posicionou da seguinte forma:

1) Com relação à ocorrência do déficit orçamentário “No presente Recurso de Reconsideração o Gestor não encartou qualquer medida concreta sobre o tão desejado equilíbrio, ficou apenas na teoria **e com os mesmos argumentos utilizados na defesa** (grifo nosso). A Auditoria esclarece que este equilíbrio fiscal é fundamental aos Entes públicos. Buscar esta equação é um dever e não um ato discricionário da gestão municipal, ainda podemos observar nos argumentos do recorrente que até reconhece a frustração da receita frente às despesas, porém, não houve qualquer medida durante o exercício para conter este déficit, ou seja, mesmo tomando ciência destas dificuldades de honrar os compromissos ficou omissivo”.

2) Em relação à ocorrência do déficit financeiro a Auditoria entendeu que os argumentos do recorrente são inconsistentes, primeiro porque o déficit é relevante, pois, representou 29,19% da receita orçamentária total; segundo porque não foi demonstrado o cumprimento do que consta no §1º do art. 1º da LRF, qual seja, ação planejada e transparente e por último não concordou com o recorrente em deduzir da apuração do déficit o valor de R\$ 1.056.246,19, correspondente às despesas com restos a pagar inscritos, tendo em vista que não há previsão na LRF e nem Lei 4.320/64 para que seja realizada esta dedução.

3) No que tange à questão do procedimentos licitatórios não realizados, a Auditoria verificou que o recorrente conseguiu comprovar despesas no valor de R\$ 338.149,57, realizadas com os seguintes fornecedores: PUBLICSOFT LTDA - Convite nº 011/13 (R\$ 29.348,00); Barros e Barretos - Pregão Presencial de nº 016, 017 e 018/14 (R\$ 244.451,57); Ronny Kleber Pereira de Lima – Pregão Presencial nº 020/13 (R\$ 33.600,00), e João Ramos dos Santos – Convite 09/2013 (R\$ 30.750,00) baixando assim o valor inicial da referida falha para **R\$ 837.988,48**.

4) Quanto aos valores tidos como não repassados das obrigações patronais, o recorrente, em suma, apresentou a seguinte situação:

RGPS - foi recolhido a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 750.102,59, considerando os parcelamentos pagos no exercício; não foi levando em consideração os valores pagos como salário família e salário maternidade que alcançaram R\$ 76.704,52 e por último, indaga o recorrente que a Receita Federal do Brasil emitiu documentos que demonstram a inexistência de débitos da Prefeitura de Juru junto ao INSS.

RPPS – não foram levados em consideração valores pagos como auxílio doença (R\$ 44.139,92), salário maternidade (R\$ 51.407,74) e salário família (R\$ 39.156,14), o que, de pronto, baixaria o valor que deixou de ser recolhido para R\$ 436.745,00 o restante, sustentou o recorrente, foi parcelado, sendo que deixou de ser quitado em decorrência da insuficiência financeira que atravessou a Prefeitura.

Após essas explicações, a Auditoria assim se posicionou “... o **Termo de Parcelamento** (contido as fls. 1855/1859), só vem ratificar o apontamento da Auditoria, pois esta **rolagem** aumenta o endividamento público, além do pagamento de juros de mora e multa, aumentando as despesas do **Ente Público**, e por fim compromete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

as receitas de exercícios futuros. Desta forma no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade ora recorrida”.

5) Concernente ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, o recorrente utilizou-se de forma similar ao item anterior, trazendo inclusive quase os mesmos argumentos, o que levou a Auditoria a concluir dessa forma “o parcelamento, neste caso em nada tem o poder de reverter a mácula praticada, pois, foi desobedecido o registro da despesa pelo regime de competência, art. 35, Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 50, II da LRF. Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade recorrida”.

6) No que diz respeito ao não recolhimento das cotas das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, o recorrente argumentou que o recolhimento relativo ao mês de novembro de 2014, foi efetuado em janeiro de 2015 e que os recolhimentos do mês de dezembro de 2014 e o 13º salário só foram recolhidos em fevereiro e março de 2015, não acrescentando nada a mais do que os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

A Auditoria manteve seu posicionamento sem questionar os valores apresentados, concluindo dessa maneira: “Esta Auditoria entende que os argumentos trazidos pelo Recorrente é o mesmo descrito no item 7 deste Recurso, com isto, replica o entendimento feito naquele item: “o **termo de Parcelamento** (contido nas fls. 1855/1859), só vem ratificar o apontamento da Auditoria, pois esta **rolagem** aumenta o endividamento público, além do pagamento de juros de mora e multa, aumentando as despesas do **Ente Público**, e por fim, compromete as receitas de exercícios futuros”.

7) Em relação ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e ocorrência de irregularidades na execução de contratos, não houve quaisquer pronunciamento da Auditoria sobre as falhas recorridas.

8) No que concerne à questão do desvio de bens e/ou recursos públicos, a Auditoria analisou caso a caso assim se posicionando:

a) Quanto à comprovação efetiva realização das despesas com a locação do veículo tipo trator esteira, locação de um veículos tipo PIPA e com o veículo do tipo Caminhão aberto, vem o Recorrente anexar aos autos declarações dos beneficiados com a recuperação das estradas em várias localidades do Município, quando se fez necessário o uso de trator esteira e caminhão aberto, sem os quais seria impossível a execução do serviço, que, ainda segundo as declarações, não eram realizados há mais de 4 (quatro) anos. – **a Auditoria não encontrou os documentos ora pronunciados pelo recorrente, ou seja, não houve encarte do probatório;**

b) No mesmo sentido, segue a comprovação do documento do caminhão aberto utilizado pela Secretária de Obras para realizar diversos serviços, desde a limpeza da Cidade, como o transporte de materiais e utensílios do Município, de maneira que os valores pagos em decorrência da locação do mencionado veículo foram regulares, como atestam os documentos, em anexo – **Também não houve no presente recurso qualquer documentação a este respeito, ficando ainda sem comprovações;**

c) Com relação ao montante de R\$ 20.992,69 (vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) ordenados para aquisição de material de limpeza para o Hospital Municipal Isaura Pires do Carmo, sem comprovação por meio do controle de estoque – **Também não houve qualquer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

encarte destas comprovações, ou seja, ainda continuam nos mesmos moldes quando da apresentação da defesa;

d) No tocante a despesa efetuada no valor de R\$ 10.655,67 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) no veículo HYLUX, o Recorrente entende que os valores gastos estão em desacordo ao contrato firmado com a Empresa Licitante, de modo que irá proceder com a devolução dos valores pagos indevidamente – **a Auditoria esclarece que não houve mudança em relação à defesa anterior, ou seja, sem comprovar estes argumentos.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01060/17, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo a multa aplicada em face da redução das máculas atinentes aos vícios em processos licitatórios, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

De ordem do Relator o processo foi encaminhado para a Auditoria para se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1) controle de estoque e notas fiscais anexadas aos autos fls. 1071/1079 e 1086/1095, que se referem aos materiais de limpeza destinados ao Hospital Municipal;

Entendimento – A Auditoria procedeu novamente o reexame das folhas 1071/1095, onde foi constatado que havia notas fiscais das compras e controle de entrada no Município, não sendo comprovado, no entanto, atesto dos materiais que entraram efetivamente no Hospital - DOC TC 28433/16. Informou ainda que os controles apresentados apenas atestam as aquisições, não havendo comprovações de que os materiais foram de fato para o hospital. Neste sentido a Auditoria ratifica o pronunciamento apresentado no Recurso de Reconsideração, visto que o gestor teria a obrigações de comprovar as efetivas aquisições e utilização, o que não ocorreu na sua totalidade.

Entendimento – A Auditoria esclareceu que o próprio Recorrente admitiu a irregularidade, no tocante a despesa efetuada no valor de R\$ 10.655,67, referente ao veículo HYLUX, o entendendo que os valores gastos estão em desacordo ao contrato firmado com a Empresa Licitante, de modo que irá proceder com a devolução dos valores pagos indevidamente. Diante disso, não teve como a Auditoria entender diferente, mantendo o seu entendimento já proferido na íntegra no Recurso de Reconsideração.

2) declarações acostadas aos autos (fls. 1686/1776), onde os declarantes atestam que houve a materialização dos serviços executados pelos carros PIPA, Caminhão aberto e trator esteira, bem como, a localidade e os beneficiários dos serviços.

Entendimento – A Auditoria afirmou que não há identificação da capacidade e/ou tipo do trator, nem no certame licitatório, o qual legalizou os serviços, e nem nos históricos dos empenhos. Também, não constam nos documentos apresentados informações das obras ou trechos específicos que foram realizados pelo trator esteira, constando apenas nas declarações o nome do sítio onde foi utilizado o veículo/máquina, além disso, não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

fornecido nenhum documento do veículo/máquina comprovando a propriedade do trator por parte da empresa contratada. Neste sentido, continua a falta da apresentação de comprovações formais dos processos das despesas que possam confirmar a materialização dos serviços que foram executados por meio da locação do veículo tipo trator esteira, comprovação dos supostos serviços realizados com o veículo/máquina em questão, bem como, das localidades em trechos específicos, além de documento comprovando a propriedade do trator por parte da empresa contratada. A Auditoria ratifica o entendimento no Recurso de Reconsideração, tendo em vista que apesar de haver declarações não comprovou na totalidade os questionamentos constantes desde o Relatório Inicial.

Entendimento – Nos documentos citados pelo Relator, não constam quaisquer comprovações dos serviços realizados pelo caminhão aberto utilizados pela Secretária de Obras para realizar os serviços diversos, desde a limpeza da cidade e transportes de materiais pelo Município. Diante do exposto a Auditoria também ratifica o entendimento colocado neste item, mantendo a irregularidade. Em resumo, a Auditoria esclarece que as folha constantes de supostas comprovações (1071/1095 e 1686/1776) os quais constam declarações, notas fiscais e controle de entrada de materiais em nada mudou o entendimento ora proferido por esta Auditoria, tendo em vista que em alguns casos comprovam apenas parcialmente e em outros casos não há uma ligação direta com o qual é objeto do questionamento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA nestes termos:

“Versam os presentes autos sobre o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões tomadas pelo Pleno deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 00148/17.

O Órgão Técnico, em análise ao recurso interposto às fls. 1593/2526, elaborou Relatório de fls. 2533/2545, concluindo pelo seu não provimento, salvo em parte quanto à mácula relativa às despesas sem procedimento licitatório, em que foi alterado o valor para R\$ 837.988,48.

Desta forma, este Representante do Parquet, as fls. 2548/2551, emitiu Parecer, pugnano pela pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo a multa aplicada em face da redução das máculas atinentes aos vícios em processos licitatórios, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Em atendimento ao despacho emitido pelo Assessor Técnico de Gabinete, Sr. Sérgio Pessoa, o Exmo. Senhor Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, solicitou o retorno dos autos a Auditoria para melhores esclarecimentos a respeito dos fatos considerados desvios de bens e recursos públicos, no tocante a documentação anexa pelo recorrente às fls. 1071/1079 e 1086/1095, que trata de controle de estoque e notas fiscais, de materiais de limpeza destinados ao Hospital Municipal, bem como, as fls. 1686/1776, referentes às declarações com o intuito de atestar que houve a materialização dos serviços executados pelos carros PIPA, Caminhão aberto e trator esteira, como também a localidade e os beneficiários dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

Em seguida, os autos do presente processo retornaram ao DEA, para complementação em relação à análise dos referidos documentos.

O Órgão Técnico, fls. 2557/2561, portanto, atestou que a documentação analisada, entre as quais declarações, notas fiscais e controle de entrada de materiais são insuficientes pra mudar o seu entendimento anterior, tendo em vista que em alguns casos comprovam apenas parcialmente e em outros casos não há uma ligação direta o objeto do questionamento nos autos.

Diante disso, este Parquet acompanha o último relatório exposto pela Auditoria, considerando as irregularidades contidas no relatório de recurso de reconsideração (fls. 2533/2545), bem como ratifica os termos do pronunciamento ministerial meritório já lavrado às fls. 2548/2551”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito entendo que o recurso de reconsideração pode ser provido parcialmente, tendo que em vista que sofreu alteração a falha que trata das despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios que teve seu valor diminuído de R\$ 1.019.838,05 para **R\$ 681.688,48**. Quanto à questão previdenciária verifiquei que, como o gestor não se pronunciou na fase de defesa a despeito das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas, passo a considerar a seguinte situação: RGPS - deduzir do montante não recolhido parte empregador (R\$ 402.320,11), os valores debitados da conta corrente do FPM, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, que se referem aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, totalizando R\$ 105.151,05, como também, os valores a título de salário família e salário maternidade (R\$ 76.704,52), os quais não foram computados pela Auditoria no levantamento realizado no relatório inicial. Diante dessa situação, chega-se ao valor de **R\$ 220.464,54**. Já em relação ao RPPS, deduzindo os valores pagos como auxílio doença (R\$ 44.139,92), salário maternidade (R\$ 51.407,74) e salário família (R\$ 39.156,14), o valor inicial (R\$ 632.832,82) passou para **R\$ 436.745,00**. Quanto às cotas de contribuição previdenciária, que se referem aos servidores, não houve alteração dos seus valores, como também, da questão do empenhamento das referidas contribuições. No que tange aos valores imputados, foram apresentados ao Relator documentos comprovando que foi restituído aos cofres públicos o valor de R\$ 10.655,67, que trata da aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados. As demais falhas relativas à questão de desvio de bens e/ou recursos também podem ser reconsideradas, tendo em vista que consta nos autos declarações dos moradores de Juru atestando que os serviços questionados relativos à: locação do caminhão aberto (R\$ 37.500,00), locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00) foram devidamente prestados, inclusive, me foram apresentados ainda documentos pessoais dos declarantes, demonstrando a lisura dos fatos. Outro fato que reconsiderarei diz respeito à questão do material de limpeza adquirido para o Hospital Municipal (R\$ 20.992,69), tendo em vista que consta nos autos as notas fiscais das empresas que forneceram a mercadoria, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

também, um controle das entradas e saídas das mercadorias questionadas. Diante disso, fica afastada a imputação do débito no seu valor original, ou seja, **R\$ 311.418,26**. Quanto à questão do pagamento de juros e/ou multas, esse Relator já havia considerada a falha afastada quando julgamento da PCA e a ocorrência de irregularidades na execução de contratos, entendi, naquela oportunidade, que a falha mereceu apenas recomendação, pois, não foi apontada a ausência na prestação dos serviços e nem tampouco pagamento em duplicidade ou superfaturamento dos serviços prestados.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração;
- 2) DÊ-LHE provimento para:
 - a. CONSIDERAR reduzido o valor das despesas consideradas como não licitadas para **R\$ 681.688,48**, como também, afastar o montante imputado ao gestor no valor de **R\$ 311.418,26**, referente à aquisição de material de limpeza locação de horas máquinas do trator tipo esteira; locação de caminhão aberto locação de carro PIPA e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados. Considerar ainda alterado o valor das contribuições previdenciárias do empregador para: RGPS - **R\$ 220.464,54** e RPPS – **R\$ 436.745,00**;
 - b. DESCONSTITUIR o PARECER PPL – TC – 00028/17 e o ACÓRDÃO APL – TC – 00148/17;
 - c. EMITIR um novo Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
 - d. EMITIR um novo Acórdão com o julgamento regular com ressalva das contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, APLICAÇÃO de multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 64,64 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão, COMUNICANDO à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis, DETERMINAR que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente, e, por fim, RECOMENDAR à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 18:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 20:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL